2026/1349

22.6.2026

DECISÃO DO TRIBUNAL GERAL

de 29 de abril de 2026

relativa à transmissão das audiências de alegações, de prolações de acórdãos ou de apresentações de conclusões

[2026/1349]

O TRIBUNAL GERAL,

Vistos os artigos 110.º-A, n.º 8, e 219.º, n.º 8, do Regulamento de Processo ([1]),

considerando que:

(1) Para tomar em consideração a evolução das tecnologias da comunicação e atenta a necessidade de aproximar ainda mais a justiça europeia dos cidadãos da União, o Tribunal Geral considera oportuno transmitir algumas das suas atividades jurisdicionais no sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia;

(2) A transmissão de determinadas audiências de alegações, de prolações de acórdãos ou de apresentações de conclusões relativas a processos que correm no Tribunal Geral no sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia poderá permitir que as pessoas interessadas acompanhem as referidas atividades jurisdicionais do Tribunal Geral sem que seja necessária uma presença física, a qual nem sempre é possível, quer devido às deslocações que implica, quer por outros motivos relacionados, nomeadamente, com a situação pessoal, económica ou financeira das referidas pessoas. A transmissão poderá assim promover uma melhor compreensão do papel do Tribunal Geral e da sua atividade, poderá assegurar um maior acesso aos fundamentos, argumentos e observações apresentados pelas partes e pelos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia («Estatuto») durante as audiências de alegações e poderá aumentar a transparência do processo decisório;

(3) Os artigos 110.º-A e 219.º do Regulamento de Processo preveem a possibilidade de transmitir audiências de processos no âmbito, respetivamente, de ações e recursos diretos e de reenvios prejudiciais. Os referidos artigos preveem, nos seus respetivos n.º 8, que o Tribunal Geral determina as regras e as modalidades de implementação da transmissão das audiências através de uma decisão que é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*;

(4) O artigo 246.º, n.º 5, do Regulamento de Processo prevê que as disposições dos artigos 110.º-A e 219.º relativos à transmissão das audiências só são aplicáveis a partir da entrada em vigor da decisão mencionada, respetivamente, no artigo 110.º-A, n.º 8, e no artigo 219.º, n.º 8, do Regulamento de Processo;

(5) Em 5 de fevereiro de 2025, o Tribunal Geral adotou a Decisão ([2]) relativa à transmissão das prolações de acórdãos ou das apresentações de conclusões ao abrigo dos artigos 110.º-A, n.º 8, e 219.º, n.º 8, do Regulamento de Processo, sem prejuízo de uma decisão posterior relativa às regras e às modalidades de execução da transmissão das audiências de alegações;

(6) Por conseguinte, há que prever as regras e as modalidades de execução da transmissão das audiências de alegações que, para efeitos nomeadamente de assegurar a serenidade dos debates, têm de ser objeto de disposições específicas. Todavia, por razões de coerência e de simplicidade, parece oportuno que uma única decisão contenha as regras e as modalidades de execução da transmissão das audiências de alegações, de prolações de acórdãos ou de apresentações de conclusões. Há assim que revogar a Decisão de 5 de fevereiro de 2025 acima mencionada;

([1]) Regulamento de Processo do Tribunal Geral, de 4 de março de 2015 (JO L 105 de 23.4.2015, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/proc_rules/2015/423/oj), conforme alterado, pela última vez, em 10 de julho de 2024 (JO L, 2024/2095, 12.8.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/proc_internal/2024/2095/oj); retificação no JO L, 2024/2095, 12.8.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/proc_internal/2024/2095/corrigendum/2024-12-23/oj.

([2]) Decisão do Tribunal Geral, de 5 de fevereiro de 2025, relativa à transmissão das prolações de acórdãos ou das apresentações de conclusões ao abrigo dos artigos 110.º-A, n.º 8, e 219.º, n.º 8, do Regulamento de Processo (JO L, 2025/436, 3.3.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2025/436/oj).

(7) Há que assegurar a proteção dos dados pessoais no âmbito da transmissão das audiências de alegações, de prolações de acórdãos ou de apresentações de conclusões;

(8) Atendendo a que as informações relativas aos processos judiciais publicadas no seu sítio Internet podem ser referenciadas, e em seguida encontradas através do auxílio de motores de pesquisa, chama-se a atenção das partes e dos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto para o disposto nos artigos 66.º, 66.º-A e 201.º do Regulamento de Processo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

A presente decisão determina as regras e as modalidades de execução da transmissão no sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia das audiências de alegações, de prolações de acórdãos e de apresentações de conclusões respeitantes a processos que correm no Tribunal Geral.

Artigo 2.º

Determinação dos casos de transmissão

1. A Secção, ouvido o advogado-geral, decide se uma audiência de alegações será objeto de transmissão.

2. O presidente do Tribunal Geral, ouvido o presidente da secção, decide se a prolação de um acórdão será objeto de transmissão. Do mesmo modo, ouvido o advogado-geral, o presidente do Tribunal Geral decide se a apresentação das conclusões será objeto de transmissão.

Artigo 3.º

Transmissão de prolações de acórdãos e de apresentações de conclusões

1. As partes e os interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto são informados de que a prolação do acórdão ou a apresentação das conclusões serão objeto de transmissão.

2. A transmissão de prolações dos acórdãos e de apresentações de conclusões é efetuada em direto no sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia, no dia previsto para essa prolação ou para essa apresentação.

3. A transmissão acima referida é efetuada na língua utilizada pelo orador para a prolação do acórdão ou para a apresentação das conclusões, bem como em todas as línguas para as quais foi prevista uma interpretação em simultâneo.

4. Salvo decisão em sentido contrário do presidente do Tribunal Geral, a gravação vídeo de uma prolação de acórdãos ou de uma apresentação de conclusões fica disponível no sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia.

5. Quando a prolação de acórdãos ou a apresentação de conclusões tenha sido objeto de transmissão, a gravação vídeo fica armazenada nos servidores utilizados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

6. As gravações vídeo armazenadas em conformidade com o disposto no número anterior são conservadas para efeitos de arquivo pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e podem por este ser utilizadas para efeitos de comunicação ou podem ser transmitidas, mediante pedido, a terceiros.

Artigo 4.º

Transmissão das audiências de alegações

1. As partes e os interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto são informados de que a audiência de alegações será objeto de transmissão e da possibilidade de que cada um deles beneficia, em conformidade com o disposto nos artigos 110.º-A, n.º 3, e 219.º, n.º 3, do Regulamento de Processo, de requerer que a referida audiência não seja transmitida.

2. A transmissão da audiência de alegações é efetuada em diferido no sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia.

3. Esta transmissão efetua-se na língua utilizada pelo orador, bem como em todas as línguas para as quais esteja prevista interpretação simultânea.

4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 110.º-A, n.ºs 6 e 7, e 219.º, n.ºs 6 e 7, do Regulamento de Processo, a gravação vídeo das audiências de alegações que tenham sido objeto de transmissão fica disponível no sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia durante um período de um mês após o encerramento da audiência, salvo se o presidente da secção tomar uma decisão noutro sentido.

5. Quando a audiência de alegações tiver sido objeto de transmissão, a gravação vídeo é arquivada nos servidores utilizados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

6. As gravações vídeo armazenadas em conformidade com o disposto no número anterior são conservadas para efeitos de arquivo pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

Artigo 5.º

Aspetos técnicos

1. A transmissão é assegurada pelos serviços competentes do Tribunal de Justiça da União Europeia através de um sistema seguro por si gerido ou utilizado.

2. Qualquer utilizador do sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia pode aceder à transmissão, não sendo necessário proceder a um registo prévio.

Artigo 6.º

Natureza da transmissão e condições de utilização das gravações vídeo

1. A transmissão de uma audiência de alegações, de uma prolação ou de uma apresentação de conclusões do Tribunal Geral no sítio Internet de la Tribunal de Justiça da União Europeia não constitui, em caso nenhum, um ato autêntico.

2. A interpretação simultânea dos debates numa audiência de alegações, que é disponibilizada em função das necessidades, destina-se a facilitar o diálogo nessa audiência e não constitui um relato oficial dos debates. Só faz fé o que for dito na sala de audiência.

3. Reservam-se todos os direitos de reprodução das gravações vídeo que são disponibilizadas no sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia. Por conseguinte, é proibido gravar, guardar ou descarregar uma audiência de alegações, uma prolação ou uma apresentação de conclusões do Tribunal Geral que seja objeto de transmissão, sob qualquer forma, no todo ou em parte, quer se trate de imagens ou de som, incluindo o som dos diferentes canais de interpretação. É igualmente proibido transmitir uma audiência de alegações, de uma prolação ou de uma apresentação de conclusões do Tribunal Geral, sob qualquer forma, no todo ou em parte.

Artigo 7.º

Proteção dos dados pessoais

1. Os mecanismos internos de controlo em matéria de tratamento de dados pessoas efetuado no âmbito das funções jurisdicionais do Tribunal Geral aplicam-se às medidas adotadas para dar execução à transmissão.

2. Os participantes numa audiência do Tribunal Geral que for objeto de transmissão são devidamente informados dessa transmissão. São adotadas medidas, no interior da sala de audiência, para minimizar a recolha de imagens e de dados pessoais. Algumas cadeiras, devidamente identificadas, ficam assim excluídas do campo de visão das câmaras.

Artigo 8.º

Revogação

A presente decisão substitui a Decisão do Tribunal Geral de 5 de fevereiro de 2025 relativa à transmissão das prolações de acórdãos ou das apresentações de conclusões ao abrigo dos artigos 110.º-A, n.º 8, e 219.º, n.º 8, do Regulamento de Processo.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 29 de abril de 2026.

O Secretário	*O Presidente*
V. DI BUCCI	M. VAN DER WOUDE